

**ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A  
PERSPECTIVA SOCIAL DOS DETENTOS**

**ANALYSIS OF THE REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM FROM THE  
SOCIAL PERSPECTIVE OF INMATES**

**Iasmin Neres Queiroz**

Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Teófilo Otoni/MG. E-mail: [iasminemail@gmail.com](mailto:iasminemail@gmail.com)

**Isabel Pereira dos Santos**

Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Teófilo Otoni/MG. E-mail: [belinhasantos0810@gmail.com](mailto:belinhasantos0810@gmail.com)

**Laís Ribeiro de Oliveira**

Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Teófilo Otoni/MG. E-mail: [ribeirolais2002@gmail.com](mailto:ribeirolais2002@gmail.com)

**Erica Oliveira Santos Gonçalves**

Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Teófilo Otoni/MG. E-mail: [erica.almenara@gmail.com](mailto:erica.almenara@gmail.com)

**Resumo**

O presente artigo realiza uma análise do sistema prisional brasileiro e da perspectiva social dos detentos por meio de dados e pesquisas sobre o tema. Tem-se como ponto inicial do estudo o elevado índice de encarceramento no Brasil, sendo essa uma questão de segurança e até mesmo saúde pública. Diante desse cenário, este artigo realiza um estudo sob a perspectiva social do problema. Busca-se entender as causas do aumento da criminalidade e sua relação com a desigualdade social, bem como a falha no processo de ressocialização e o crescimento da reincidência. A metodologia utilizada na elaboração do artigo foi a explicativa, analisando a problemática trazida, em busca de identificar causas e elaborar críticas.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional, Índice de Criminalidade, Encarceramento, Desigualdade Social, Ressocialização e Reincidência.

**Abstract**

The present article provides an analysis of the Brazilian prison system and the social perspective of inmates through data and research on the topic. The starting point of the study is the high incarceration rate in Brazil, which is both a security and even a public health issue. In light of this scenario, this article examines the problem from a social perspective. It aims to understand the causes of rising crime rates and their connection to social inequality, as well as the failure in the process of resocialization and the increase in recidivism. The methodology used in the development of the article was explanatory, analyzing the issue at hand in order to identify causes and offer critiques.

**Keywords:** Prison System, Crime Rate, Incarceration, Social Inequality, Resocialization, Recidivism.

## 1. Introdução

Em primeiro de maio de 2024, The World Prison Brief (WPB), publicou a 14ª lista da população carcerária mundial, a qual informa que nesse ano o Brasil alcançou o marco de 839,672 (oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e dois) presos, estando dentre os países com maior número de presidiários.

Para entender as causas do encarceramento em massa no Brasil, é preciso analisar o cenário socioeconômico do país. É necessário entender onde começa a relação com o crime e o que favorece o acontecimento da chamada reincidência.

O presente artigo, busca por meio do estudo de dados, fazer uma análise sob a perspectiva social, da problemática do encarceramento em massa no Brasil. Dessa forma, esse artigo se baseia principalmente em pesquisas e dados relacionados a desigualdade social, falta de acesso a educação, saúde e lazer, além de fatores tais quais a insalubridade das instituições prisionais, como sendo os principais geradores da violência e da criminalidade no país.

A partir do desenvolvimento do artigo será possível compreender os fatores que muitas pessoas se voltam ao mundo da criminalidade e que um dos principais motivos é a não garantia de acesso aos direitos sociais elencados no art 6º da CF, sendo um dos problemas que estão enraizados na nossa sociedade devido a falta de investimentos em políticas sociais.

Abordará a respeito da desigualdade social, o descaso do governo e negligência familiar podendo ser compreendida as adversidades enfrentadas desde o nascimento da maioria dos presos, com base nisso poderá entender que a falta de humanização dos indivíduos abre espaços para condutas atípicas que geram complicações para a sociedade.

Poderá ser observada a divergência da lei de execuções penais em comparação a atual realidade dos presídios, tendo em vista a não aplicação dos artigos que visam a dignidade dos indivíduos.

Assim, será demonstrado que o estado não propõe condições favoráveis para que o apenado retorne a sociedade sem cometer delitos, tal como a falta de cuidado do estado com os estabelecimentos penitenciários, insalubridade,

superlotação das celas, desrespeito com os familiares do preso, entre outros problemas.

## **2. A Desigualdade Social Como Fomentadora da Violência**

Ao analisar o atual cenário do sistema prisional brasileiro, faz-se necessário, inicialmente, abordar a problemática sob uma perspectiva social. Nesse sentido, é possível verificar que existe uma desproporcionalidade na realidade das classes econômicas do país. A Oxfam Brasil dedicou, um relatório a respeito da desigualdade no território brasileiro, de título "A distância que nos une: um retrato das desigualdades no Brasil".

O Brasil é um país de desigualdades extremas. Como mostrado ao longo do relatório, renda, riqueza e serviços essenciais são desigualmente distribuídos na sociedade. Via de regra, as pessoas com as menores rendas são também aquelas com os menores patrimônios, e vivem em situação mais precária que concerne ao acesso a serviços públicos. São também aquelas que pagam proporcionalmente mais impostos, que mais precisam de gastos sociais, que enfrentam mais desafios de discriminação e estão mais expostas ao vai e vem do mercado de trabalho. Por fim, a grande maioria dos brasileiros e brasileiras estão distantes dos processos decisórios de políticas que podem reduzir drasticamente as desigualdades e lhes garantir direitos (OXFAM BRASIL, setembro de 2017).

A OXFAM BRASIL, organização criada com finalidade ao combate da pobreza, desigualdade e injustiça no país, cita que um dos problemas gerados pela desigualdade social é a violência, conforme se infere da matéria de título "Entenda as causas da desigualdade social e como afeta a população".

À medida que a desigualdade social se alastra, a população é afetada de diversas maneiras e isso pode diminuir a motivação das pessoas em lutar por mudanças. De forma resumida, essa realidade pode gerar níveis altos de desemprego, desnutrição, doenças, violência, miséria, marginalização, mortalidade etc (OXFAM BRASIL, julho de 2021).

A partir disso é possível constatar que a desigualdade social contribui para o aumento da criminalidade. O Site G1 lançado em 2006, portal de notícias, da Globo por meio do jornalismo digital, disponibiliza a matéria de título "ESPECIAL-VIOLÊNCIA É O PREÇO DA DESIGUALDADE NO BRASIL".

As dezenas de assassinatos de grande repercussão em Recife e no país todo reforçam a posição da violência como maior preocupação dos brasileiros, e um dos principais motivos de crítica ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Especialistas dizem que a principal responsável é a desigualdade social, mesmo que ela esteja diminuindo. O Brasil está em décimo lugar no ranking dos países com a pior distribuição de renda do mundo, segundo o Relatório de Desenvolvimento da ONU de 2006. "A violência é o preço que o Brasil paga pela injustiça social", disse Jayme Benvenuto, coordenador do grupo de defesa dos direitos humanos Gajop, de Recife ( Site g1, 16 de abril de 2007).

A problemática da criminalidade do país é um tema complexo e com diversas faces a serem analisadas. Contudo, um ponto importante a se destacar é a concentração de renda no país, que nas últimas décadas tem sido cada vez maior, gerando um cenário em que a desigualdade se faz cada vez mais presente. Tem-se uma realidade na qual muitos indivíduos buscam por meio da violência suprir necessidades básicas, como a fome e a pobreza extrema.

A crise econômica é responsável por desencadear diversos problemas para população, como aumento do desemprego, diminuição e até a perda do poder aquisitivo. Nesse cenário, tem-se um crescimento expressivo da pobreza e conseqüentemente do número de pessoas afetadas pela fome, por não ter condições mínimas de subsistência. Assim, esses indivíduos muitas vezes precisam recorrer à violência e à criminalidade para conseguir se alimentar.

Ariel de Castro Alves, advogado especialista em políticas públicas de direitos humanos e segurança pública, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em matéria publicada no site Central Única dos Trabalhadores (CUT), de título "Alta de furtos de alimentos pode ter relação com aumento da fome", afirma ser nítido o aumento de furtos em mercados, bares e armazéns. Para o especialista a crise econômica e a fome estão diretamente interligadas ao aumento do chamado furto famélico:

O agravamento da crise econômica e da fome, que afeta mais de 33 milhões de pessoas no país, pode estar por trás do aumento dos casos de furto de alimentos, o chamado furto famélico (Site CUT, 23 de agosto de 2022).

Os indivíduos que passam por dificuldade financeiras se voltam ao furto na tentativa de suprir a suas necessidades mais básicas, como uma forma de sobrevivência ou como resultado de frustração com a situação social. Assim, é

notório que muitos casos que contribuem o aumento da incidência criminal é a miséria da população.

### **3. Descaso do governo**

A Constituição Federal vigente dispõe em seu artigo 6º como sendo direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 5 DE OUTUBRO 1988).

Em que pese os direitos sociais serem uma garantia social, é possível observar que o Poder Público tem falhado em assegurá-los, sendo justamente o não acesso aos direitos fundamentais, uma das principais razões para o aumento da criminalidade. O site g1 disponibiliza a matéria de título “Sem família, e escola por perto jovens viram alvo fácil de crime organizado em Bauru’.

Essa história que começa com o abandono pela família e por falhas da escola em manter os jovens dentro de suas salas, ganha fatores de cunho político e econômico, igualmente cruéis. Para o sociólogo Maximiliano Vicente, o destino dessa juventude que vai parar atrás das grades da Fundação Casa está relacionado principalmente à falha do estado em garantir políticas públicas relacionadas a temas como educação, moradia, saúde e transporte. Sem a presença efetiva do estado, o tráfico de drogas trata de ocupar esses espaços para buscar sua mão de obra. Vicente lembra ainda que a crise econômica é um fator que piora esse quadro (Site g1, 10 de dezembro de 2018).

A educação tem um papel importante para o combate da violência, uma vez que por meio dela podemos permitir que os indivíduos de classe econômica inferior ampliem sua perspectiva social e tenham acesso a melhores oportunidades. O livro de título “Educação contra a violência: Pesquisas e análises críticas” diz a respeito disso:

Essa perspectiva encontra em Adorno (1995) a tentativa de superar a barbárie no sentido geral como condição para a sobrevivência da humanidade. Isso postula o papel não apenas da psicologia, mas também da educação como fator primordial para a sobrevivência da humanidade tendo como base a formação cultural contra a ignorância e qualquer tipo de violência (ZANOLLA, ZUIN, p.49, 2019).

Assim, as atividades escolares têm uma relação favorável a respeito da diminuição da criminalidade, ou seja, quanto mais elevado o grau educacional,

menor é a chance de o indivíduo cometer crimes violentos. Isso significa, que quanto menor o ensino, há mais chances de aumento do crime . Pode ser afirmado a partir da matéria redigida pelo site de notícias Brasil de Fato criado em 2003, de título “Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação”.

Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões (Site Brasil de Fato, 09 de julho de 2017).

No trecho acima “70% dos detentos não chegaram a concluir o ensino fundamental”, depreende-se a falta de educação como resultado da criminalidade. A partir dessa situação, pode ser visto a deficiência do estado em garantir a educação básica aos jovens em idade escolar, conforme estabelece a CF em seu artigo 208.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 5 DE OUTUBRO 1988).

O estado que tem como um dos deveres garantir obrigatoriamente a educação básica as crianças e jovens, não aplica efetivamente as leis auxiliando de tal forma ao aumento da da população carcerária.

#### **4. Negligência familiar**

Outro ponto que merece destaque ao analisar os detentos sob uma perspectiva social é a influência da família na formação do indivíduo. Tendo em vista que a família é o primeiro grupo social em que o ser humano é inserido, seu papel na construção da identidade, princípios e comportamentos do indivíduo é essencial, se não o mais importante.

As relações familiares, por serem as primeiras relações na vida de uma pessoa, são responsáveis por moldar a forma como enxergar e lidar com as

demais. É por meio do convívio familiar que se constrói a base da convivência em sociedade. Por esse motivo, a psicologia aponta que os anos iniciais do ser humano são de extrema importância, sendo necessário um ambiente familiar seguro e saudável para o desenvolvimento do indivíduo.

Os autores Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, em seu livro “Psicologia Jurídica” trazem um capítulo intitulado como “A Adolescência, o Judiciário e A Sociedade” no qual investiga-se o surgimento do comportamento criminoso e encerra-se com a análise de uma situação-problema complexa.

No aludido capítulo, assim pontuam:

Obviamente, a adolescência não é o reduto causal da criminalidade. O lar, conforme se comenta em diversos pontos deste livro, constitui um espaço onde a criança pode observar inúmeros comportamentos que levam à delinquência; seus efeitos a impregnam, desde cedo, e o resultado dessa etapa fará parte dos conteúdos psíquicos do indivíduo quando este chega à adolescência.

[...]

Falhas nessas etapas do desenvolvimento resultarão em um adolescente propenso a reduzido exercício da crítica a respeito do que lhe venha a ser oferecido nos novos ambientes que frequentará; se essa situação associar-se à fragilidade de valores, o adolescente enfrentará dificuldades para realizar as melhores escolhas (FIORELLI, MANGINI, p.222, 2020).

Portanto, crianças que crescem em um núcleo familiar atravessado por relações violentas e não saudáveis, tem seu desenvolvimento prejudicado, pois o grupo social que deveria ser sua referência possui comportamentos não adequados.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se proteger a infância e a adolescência, a legislação brasileira destaca o papel da família e do Estado, ao trazer na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro instrumento jurídico de extrema importância que busca salvaguardar os direitos dos infantes é o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulgou a Convenção Sobre os Direitos da Criança. De maneira semelhante à

Constituição Federal brasileira, o referido Decreto, também reconhece e estabelece a importância e influência da família no desenvolvimento da criança e do adolescente, ao trazer em seu preâmbulo a seguinte redação:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; [...] (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 21 de Novembro de 1990).

Assim, em um país como o Brasil, em que milhares de crianças vivem em condições de pobreza e extrema pobreza, sem acesso à alimentação básica, saneamento e condições mínimas de saúde, é fato que o desenvolvimento social é afetado. Soma-se a desigualdade com problemas na estrutura familiar e tem-se a receita para a formação de indivíduos que buscarão na criminalidade uma solução.

Além disso, nesse cenário precário, a educação fica de lado. Em muitas famílias brasileiras, as crianças e adolescentes precisam deixar as escolas para buscar meios de contribuir para a subsistência do lar. Sob essa perspectiva, destaque-se a seguinte colocação retirada do livro Psicologia Jurídica citado anteriormente:

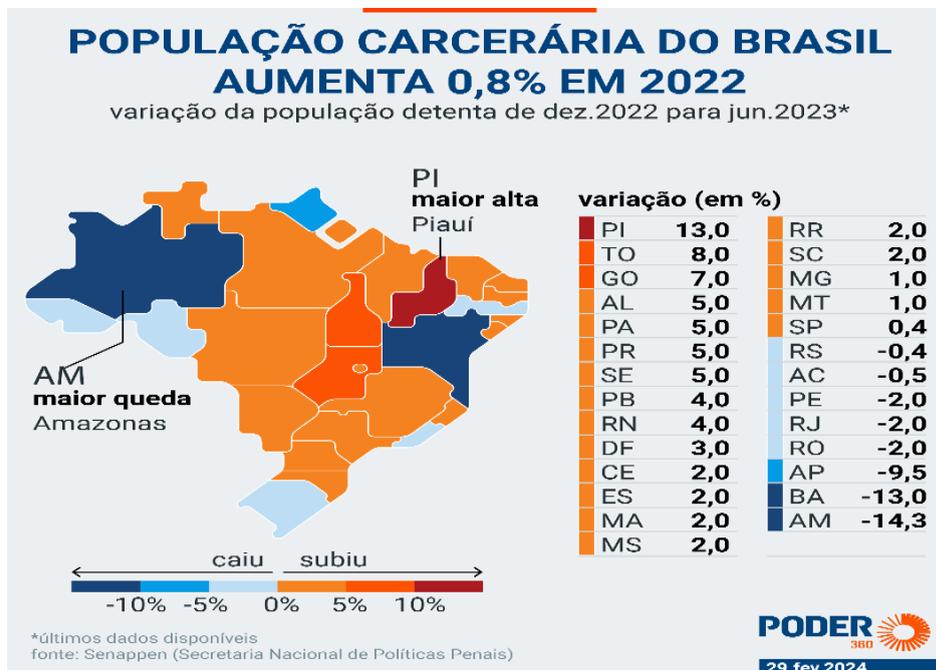
Quando o indivíduo abandona a escola; possui um relacionamento familiar precário, inexistente ou francamente pernicioso; desfruta de um relacionamento social absolutamente contraproducente, que o induz a comportamentos desviantes (muitas vezes agravados pelo endeusamento do supérfluo, como aparelhos eletrônicos, roupas e tênis de marca, inacessíveis para a família) criam-se as condições de matrícula na escola da violência. A ociosidade agrava a situação: sem estudo e/ou trabalho, a pessoa busca uma forma de preencher o tempo – em geral, inadequada. Caso se decida pela rua, pode significar iniciar o curso de formação para o crime. Se sobreviver, marcas indelévels o afastarão de oportunidades. O quadro está longe de otimista; afinal, aqui se trata da matéria-prima que garantirá a superlotação das prisões (FIORELLI, MANGINI, p.222, 2020).

Dessa forma, ao observar o elevado índice de criminalidade e, conseqüentemente, de encarceramento no Brasil, verifica-se uma falha não somente do Estado, mas também das relações familiares.

## 5. Superlotação nos estabelecimentos penais

A situação atual em que o país se encontra é com uma superlotação carcerária devido ao alto índice de delitos. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, dispõe gráfico que mostra a variação da população detenta do ano de dezembro de 2022 para junho de 2023.

Figura 1.



Um dos fatores que contribuíram para o aumento de presidiários, foi a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote ou Lei Anticrime. Foi alterado 17 dispositivos de leis penais, um deles foi o aumento do tempo máximo de reclusão de 30 para 40 anos.

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos (Lei 13.964, 24 de dezembro de 2019).

Outro causador da superlotação carcerária são as prisões provisórias, uma vez que são colocados detentos sem uma condenação prisional definitiva e ainda

junto com aqueles que já foram sentenciados. O livro “Superlotação Carcerária no Brasil: pós-estado de coisas inconstitucional” diz sobre essa situação.

De acordo com o relatório, a contribuição do Poder Judiciário para a conformação do estado de coisas inconstitucional se daria pelo abuso na concessão de prisões provisórias, já que, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 41% da população carcerária brasileira estaria nessa condição (ROCHA, BONIFÁCIO, p. 26-27, 2020).

O uso excessivo da privação de liberdade como pena tem sido uma preocupação no sistema judiciário brasileiro. Esse tipo de punição muitas vezes não atinge os objetivos de ressocialização e prevenção de novos crimes e, em vez disso, pode aumentar a população prisional. O serviço de Notícias BBC News criado em 1938, dispõe em seu site a matéria de título “ONU critica Brasil por 'uso excessivo de privação de liberdade”.

Um grupo de trabalho da ONU criticou nesta quinta-feira o "uso excessivo da privação de liberdade" como punição a crimes no Brasil e deficiências na assistência jurídica a presos pobres no país. As críticas constam de texto divulgado ao fim de uma visita de dez dias do grupo pelo país, a convite do governo brasileiro. No documento, a equipe se disse “seriamente preocupada” com o uso da privação de liberdade no Brasil (Site BBC NEWS BRASIL, 28 março 2013).

Podem ser adotadas penas restritivas de direito e multas, além do regime fechado e semiaberto. Elas favorecem a diminuição da população presidiária e que menos indivíduos se integrem a facções criminosas presentes nos presídios.

## **6. Insalubridade nos presídios**

Além da superlotação nos presídios os detentos são expostos a condições desumanas e insalubres, no qual comprometem a saúde física e mental. O site g1 disponibiliza a matéria de título “Superlotação: quase 70% dos presídios de Minas Gerais estão em condições de regulares a péssimas”.

A maioria das unidades prisionais de Minas Gerais está superlotada e em condições regulares, ruins ou péssimas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os problemas estão presentes em 69% dos 218 estabelecimentos penais existentes no estado.

"O detento é submetido a uma série de violações de direitos, a dinâmicas de violência e à carência do básico, e isso faz com que, muitas vezes, ele saia da unidade prisional muito pior do que entrou", afirmou a pesquisadora Ludmila Ribeiro, do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp), da Universidade Federal de Minas Gerais -UFMG (Site g1, 31 de janeiro de 2024).

A Lei de Execuções Penais, tem como uma de suas finalidades a ressocialização do preso, de maneira que sejam dadas alternativas diversas da criminalidade e diretrizes para garantir os seus direitos nos estabelecimentos penais. Entretanto, não são colocados em prática os direitos básicos para a dignidade e avanço social dos condenados. A LEP dispõe desses direitos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Regulamento)Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
  - II - à saúde;
  - III- jurídica;
  - IV - educacional;
  - V - social;
  - VI – religiosa;
- (Lei 7210,11 de julho de 1984).

Os familiares dos detentos que tem um papel fundamental para a redução da reincidência criminal, alívio do estresse e da solidão e mensagens de esperança e incentivo, são tratados de forma desrespeitosa nos dias de visita aos presídios. O site g1 redige a matéria de título "Familiares denunciam 'condições insalubres e desumanas' em unidades prisionais de Juiz de Fora"

"Lá dentro a comida vai entregada. Os meninos e os familiares são tratados igual bicho. Às vezes demora um mês para vermos nossos filhos e maridos. Se reclamamos, na próxima vez não conseguimos. Um horror", disse a mãe de um preso ao g1. Ela não quis se identificar.

Segundo apuração da TV Integração, 188 marmitas foram descartadas na Casa do Albergado José de Alencar Rogêdo no dia 10 de março depois que fiscais encontraram baratas e outras pragas no automóvel utilizado para condução dos alimentos. Algumas delas seriam entregues para a penitenciária de Matias Barbosa (Site g1, 26 de março de 2023).

De acordo com essa matéria é perceptível a falta de higiene e cuidado para com a alimentação no ambiente penal, comer alimentos ou beber líquidos que tenham estado em contato com baratas pode causar doenças, como salmonelose, gastroenterite, febre tifoide, entre outros riscos a saúde. Por mais que a LEP prevê

em seu artigo 12 o fornecimento de instalações higiênicas, esse é um dentre outros dispositivos que não são efetivamente cumpridos.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (Lei 7210,11 de julho de 1984).

A assistência ao preso, não é somente uma obrigação do Estado, mas também uma forma de garantir que o processo de reabilitação e reintegração social do indivíduo ocorra de maneira digna. Isso está alinhado com o objetivo de promover a justiça, não apenas punitiva, mas também restaurativa, respeitando a humanidade dos indivíduos, mesmo em contextos de punição.

## **7. Considerações Finais**

O presente artigo analisou a problemática da superlotação prisional no Brasil sob um olhar social. Foi explorada a influência do cenário socioeconômico do país no aumento da criminalidade e, conseqüentemente, do encarceramento. Buscou-se avaliar a população carcerária sob a perspectiva da realidade em que essas pessoas viveram, salientando o papel, não só do Estado, mas também da família e da educação na formação dos indivíduos.

O estudo mostra que o cenário atual é o resultado do aumento da desigualdade social e marginalização da população de baixo poder aquisitivo. Diante dos dados apresentados, é possível constatar que o Estado brasileiro tem falhado em garantir direitos básicos, inclusive garantidos constitucionalmente, como saúde, educação, alimentação e trabalho, fazendo com que uma parcela significativa dos brasileiros viva em condições indignas e busque por meio da criminalidade meios para sua sobrevivência.

Diante desse contexto, verificou-se que a marginalização da população afeta diretamente na construção e estrutura familiar. Assim, a família que tem papel essencial em moldar a identidade e o caráter dos indivíduos, não consegue exercer o seu papel, estando muitas vezes inseridas em um cenário de violência e criminalidade.

Outro importante ponto analisado nesse estudo foi a insalubridade e a estruturação precária dos estabelecimentos penitenciários que atrapalham diretamente no processo de ressocialização dos presidiários. Com base na pesquisa realizada, foi possível observar que em muitos presídios no país os detentos são submetidos a situações de violência e falta de higiene. Assim, o processo de cumprimento da pena é perpetrado por diversas violações dos direitos desses indivíduos, o que impede a efetiva ressocialização e, por consequência, aumenta o índice de reincidência criminal.

Dessa forma, foi possível concluir, por meio desse estudo, que a superlotação prisional é um problema com raízes sociais e econômicas, diretamente interligado à desigualdade social que enfrenta o país. Nessa perspectiva para reverter o cenário é preciso encarar a falha estatal em garantir e assegurar uma vida digna à população brasileira.

### **Referências Bibliográficas**

BBC NEWS, 14 de março de 1938. ONU critica Brasil por 'uso excessivo de privação de liberdade. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130328\\_presos\\_relatorio\\_onu\\_jf](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130328_presos_relatorio_onu_jf).

Acesso em 06 de setembro de 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 21 de setembro.

BRASIL. Lei 13.964, 24 de dezembro de 2019. Lei Anticrime. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em 19 de setembro de 2024.

Brasil de Fato, 25 de janeiro de 2003. Menos de 13% da população carcerária tem

acesso à educação. Disponível em:  
<https://www.brasildefato.com.br/2017/07/09/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao>. Acesso em 27 de agosto.

BRASIL. Lei 7210, 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 15 de setembro de 2024.

CUT, 23 de agosto de 2022. Alta de furtos de alimentos pode ter relação com aumento da fome. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/alta-de-furtos-de-alimentos-pode-ter-relacao-com-aumento-da-fome>  
[6414#:~:text=Alta%20de%20furtos%20de%20alimentos%20pode%20ter%20rela%C3%A7%C3%A3o%20com%20aumento](https://www.cut.org.br/noticias/alta-de-furtos-de-alimentos-pode-ter-relacao-com-aumento-da-fome). Acesso em 15 de outubro de 2024.

FIGURA 1, 10 de março de 2024. Disponível em:  
<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em 02 de setembro de 2024.

G1, 18 de setembro de 2006. ESPECIAL-VIOLÊNCIA É O PREÇO DA DESIGUALDADE NO BRASIL. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,AA1517765-5601,00.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

G1, 18 de setembro de 2006. Familiares denunciam 'condições insalubres e desumanas' em unidades prisionais de Juiz de Fora. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2023/03/26/familiares-denunciam-condicoes-insalubres-e-desumanas-em-unidades-prisionais-de-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 13 de setembro de 2024.

G1, 18 de setembro de 2006. Superlotação: quase 70% dos presídios de Minas Gerais estão em condições de regulares a péssimas. Disponível em :  
[1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/31/60-mil-presos-em-392-mil-vagas-maioria-das-unidades-prisionais-de-mg-esta-superlotada-e-em-condicoes-de-regulares-a-pessimas.ghtml](https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/31/60-mil-presos-em-392-mil-vagas-maioria-das-unidades-prisionais-de-mg-esta-superlotada-e-em-condicoes-de-regulares-a-pessimas.ghtml). Acesso em 08 de setembro de 2024.

OXFAMBRASIL, 2014. A distância que nos une: um retrato das desigualdades no Brasil. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/>. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

OXFAMBRASIL, 2014. Entenda as causas da desigualdade social e como afeta a população. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/entenda-as-causas-da-desigualdade-social-e-como-afeta-a-populacao/>. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

Psicologia Jurídica / José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

ROCHA, Claudiney; BONIFÁCIO, Robert. Superlotação Carcerária no Brasil: pós estado de coisas inconstitucional (2015-2018). Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Policy Research. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_14th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf). Acesso em: 05 de outubro de 2024.

ZANOLLA, Silvia Rosa da Silvia; ZUIN, Antônio Álvaro Soares. Educação contra a violência: pesquisas e análises críticas. 1º Edição. Campinas: Alínea, 2019.